ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10835.001271/2001-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10835.001271/2001-11
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-003.277 – 1ª Turma**
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Matéria	NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO RE 566.621 E DA SÚMULA CARF N. 91.

Não se conhece o recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional que contraria o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CARF n. 91, os quais determinam a aplicação do prazo de decadência decenal a pedidos de restituição anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, no caso dos autos, tendo sido formulado em 10.06.1996, para a recuperação de valores relativos a 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra. Ausente, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de **pedido de compensação** (E-fls. 1 ss.) apresentado em 10.06.1996 para a restituição da CSLL apurada no ano calendário de 1988, recolhida no âmbito do processo de parcelamento n. 10835.00590/90-22 e julgada inconstitucional pelo STF, e sua compensação com valores também da contribuição exigidos em auto de infração.

Os atos seguintes podem ser resumidos pelo relatório do acórdão n. 14-12.828, proferido pela **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto** (E-fls. 128 ss.), o qual ora se aproveita:

> *"A contribuinte em epígrafe requereu (fl. 25) a compensação entre valores recolhidos da contribuição social sobre o lucro (CSLL) do ano de 1988 e créditos da mesma contribuição social objetos de lançamento de ofício (fls. 26 a 33).*
> *A Delegacia da Receita Federal (DRF) de Presidente Prudente indeferiu o pedido (fls.42 e 43), com base na argumentação de que os efeitos da resolução do Senado Federal que suspende a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal tem caráter ex nunc e que a Medida Provisória n° 1.110, de 1995, e reedições posteriores, em seu art. 17, § 2°, veda expressamente a restituição das quantias recolhidas a título de CSLL, relativa ao período-base 1988.*
> *A interessada apresentou a impugnação de fls. 48 a 75, acompanhada da procuração de fl. 76, dirigida inicialmente ao 1° Conselho de Contribuintes, na qual alegou que aquele conselho já se teria pronunciado em sentido contrário ao decidido, no Acórdão n° 104-12.435. E, ainda, que, sendo inconstitucional a exigência, existiria o direito certo de haver a restituição ou obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.*
> *Esta Delegacia de Julgamento, por meio da Decisão DRJ/RPO n° 1.833/2000 (fls.79/81), considerou procedente a solicitação da empresa, quanto à possibilidade do pedido, e determinou o retorno do processo à DRF em Presidente Prudente, a fim de que houvesse a apreciação do mérito do pedido por parte daquela autoridade.*
> *Com base no despacho decisório de fl.96, fundamentado no Parecer DRF/PPE/Sasit no 176/2001 (fls. 91/95), o pedido foi deferido parcialmente, com relação aos recolhimentos posteriores a 10/06/1991. Considerou-se, ainda, que teria ocorrido a decadência do direito de solicitar a restituição dos recolhimentos anteriores a essa data.*
> *Notificada do referido despacho decisório em 06/08/2001 (fl. 123), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/22, em 31/08/2001, alegando, em suma, que a prestação pecuniária exigida por meio de lei inconstitucional não é tributo, não havendo que se falar em prazo prescricional para repetição do indébito tributário, aplicando o prazo de prescrição de indébitos não tributários contra a Fazenda Pública, regulamentado no Decreto n°20.910, de 6 de janeiro de 1932.*
> *Acrescentou que, conforme jurisprudência recente, o prazo de prescrição de 5 anos*

para o pedido de indébito contra a Fazenda só terá seu termo inicial quando do transito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarar indevido o suposto tributo.
Aduziu que, alternativamente, existe ainda a posição que entende serem diversos os critérios para contagem dos prazos prescricionais de acordo com a modalidade de lançamento do crédito tributário e que, nos casos de lançamento por homologação, o direito de pleitear o indébito extingue-se após dez anos da ocorrência do fato gerador.
Mencionou também que, por tratar-se de crédito comum em face ao Estado, as regras a ele aplicáveis seriam as pertinentes às ações pessoais, cujo prazo prescricional, de acordo com o Código Civil, é de 20 (vinte) anos.
Solicitou a redução da multa.
Requereu lhe seja deferido o direito de posterior juntada de documentos, a produção de prova pericial, a sustentação oral perante o Conselho de Contribuintes e que seja julgada insubsistente a notificação fiscal."

Na sequência, com o referido acórdão n. 14-12.828 (E-fls. 128 ss.), a **Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto** indeferiu o pleito sob o fundamento de que a contagem do prazo de cinco anos se iniciaria da extinção do crédito tributário, conforme demonstra a sua ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1988
Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1988
Ementa: JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.
PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.
Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários a adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.
DEFESA ORAL.
No processo administrativo fiscal a manifestação oral da defesa é prevista somente perante o Conselho de Contribuintes."
Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpose recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação."

A contribuinte apresentou **recurso voluntário** (E-fls. 138 ss.), renovando as razões postas em sua manifestação de inconformidade, ao qual foi dado provimento pelo **acórdão n. 1801-00.166** (E-fls. 156 ss.), por se entender, nos termos do voto do Ilustre conselheiro relator, Antonio Bezerra Neto, que a decadência do direito de se pleitear a compensação/restituição seria de 5 anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional. Assim, no caso da CSLL do ano de 1988, cuja norma legal foi suspensa pela Resolução n. 11/95, o prazo extintivo do direito teria início na data de sua publicação, vale

dizer, 4 de abril de 1995.

A Fazenda Nacional então interpôs **recurso especial por contrariedade à lei** (E-fls. 166 ss.), sustentando também divergência em relação ao paradigma n. 9303-00.080, para defender que o *dies a quo* para a contagem do prazo para restituição de tributo pago indevidamente seria a data da extinção do crédito tributário (pagamento indevido).

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** (E-fls. 214 ss.) e foram oferecidas **contrarrazões** (E-fls. 223 ss.) pela contribuinte, no mesmo sentido que seus recursos anteriores.

Passa-se, assim, à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que divirjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se então ao caso sob exame, verificando-se tratar de pedido de

restituição para a recuperação de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresentado em 10.06.1996, isto é, data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005, considera-se que o recurso que pretende a aplicação do prazo de decadência quinquenal a partir do pagmento indevido contraria o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil e a Súmula CAR n. 91, respectivamente:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*

> *"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."*

Por essa razão, considerando-se que devida a aplicação do prazo decenal e que isso afasta a decadência do período pretendido, **VOTA-SE POR NÃO CONHECER o recurso especial da Fazenda Nacional.**

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio